**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 31064174/2026 - SAP.LCT**

Joinville, 28 de setembro de 2026.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 292/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA

**IMPUGNANTE:** CS BRASIL FROTAS S.A.

## I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**., inscrita no CNPJ 27.595.780/0001-16, (documento SEI nº 31033275), contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 292/2026, do tipo menor preço unitário por item, para a contratação de empresa especializada para locação de veículos sem motorista.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 24 de setembro de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

## III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**. apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Inicialmente, no que se refere ao prazo de entrega dos veículos, a empresa alega que o Edital dispõe o prazo de 30 dias corridos após assinatura e da emissão da Ordem de Serviço, Nesse sentido, afirma que, para cumprir essa exigência, a futura contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadores, liberação do veículo, regularização documental, instalação de acessórios e implementos, emplacamento, logística de transporte, entre outros.

Nesse contexto, a empresa alega que as exigências editalícias, dentre elas, o prazo de entrega dos veículos, devem ser compatíveis com a realidade de mercado. Dessa forma, solicita a alteração do Edital para que fixe o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação devidamente justificada pela contratada, para efetivar a entrega dos veículos.

Ainda, quanto à adesivagem dos veículos, a Impugnante afirma que o Edital não deixa claro se haverá necessidade de caracterização dos veículos e de quem é a responsabilidade para tal. Além disso, afirma que não são fornecidos os respectivos modelos dos adesivos, impedindo que as licitantes componham os preços corretamente, bem como cumpram com a obrigação editalícia adequadamente.

Ao final, requer que seja acolhida a impugnação para que sejam feitas as alterações apontadas, designando nova data para a realização do certame.

## IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**., sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de

aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI nº 30841683/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 31033798/2026 - SES.UCO.ACM, conforme transcrição a seguir:

> **Quanto ao Prazo de Entrega dos Veículos (Item I da Impugnação):**
>
> A alegação do Impugnante de que o prazo de 30 dias corridos inviabilizaria a disputa por dependência de montadoras não procede, uma vez que o próprio Anexo IV- Termo de Referência contempla uma regra de flexibilização para a disponibilização da frota.
>
> Conforme determinam os itens 4.4.4 e 5.1.1 do Termo de Referência, a Contratada deve disponibilizar os veículos no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a emissão da Ordem de Serviço Eletrônica, podendo optar pela apresentação de veículo provisório ou definitivo.
>
> Caso a empresa opte por apresentar veículo provisório (que deve atender à capacidade de passageiros, limite de até 3 anos de fabricação e até 100.000 km rodados, nos termos do item 4.4.6 e 5.1.1.2 do Termo de Referência), os itens 4.4.5 e 5.1.1.1 do Termo de Referência concedem o prazo adicional de mais 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação e substituição pelo veículo definitivo zero quilômetro.
>
> A modelagem adotada pela Administração Pública concede, na prática, o prazo total de 90 (noventa) dias corridos para que a empresa contratada disponibilize os veículos definitivos com as especificações mínimas descritas no Instrumento Convocatório.
>
> Essa flexibilização garante a exequibilidade por parte das empresas fornecedoras e assegura que a demanda assistencial desta Secretaria da Saúde sejam plenamente atendidas.
>
> **Quanto à Adesivagem dos Veículos (Item II da Impugnação):**
>
> Não assiste razão ao Impugnante quanto à alegada omissão do Edital referente aos adesivos de identificação. O item 4.5.6 (reiterado no item 5.2.4.4) do Anexo IV- Termo de Referência estipula com clareza a especificação técnica e apresenta o modelo visual do gráfico (layout SEI nº 30824179).
>
> Trata-se de identificação visual padrão e simplificada, de fácil aquisição no mercado, tendo baixo custo e não representando quaisquer restrição para a participação das empresas no processo licitatório. Os arquivos vetoriais gráficos em alta resolução integram o processo administrativo e serão enviados via e-mail à vencedora juntamente com a Nota de Empenho.
>
> **Parecer conclusivo:**
>
> Frente ao exposto, não se verifica justificativa técnica ou jurídica que justifique a ratificação do edital ou a prorrogação da data de abertura do certame.

Em complemento, no que se refere à adesivagem dos veículos, verifica-se que o layout SEI nº 30824179 compõe o Anexo VI e que foi devidamente disponibilizado na página do certame no site da Prefeitura, bem como nos arquivos divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

**VI – DA DECISÃO**

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **CS BRASIL FROTAS S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Ana Luiza Baumer
**Pregoeira - Portaria nº 513/2025 - SEI nº** 27355692

De acordo,

Silvia Cristina Bello
**Diretora Executiva**

Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer**, **Servidor(a) Público(a)**, em 29/09/2026, às 11:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 30/09/2026, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **31064174** e o código CRC **90169068**.